



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04050001168/11	21/10/2011 08:16:05	NUCLEO CONSELHEIRO PEN
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00096659-8 / MINERAÇÃO LESTE LTDA		2.2 CPF/CNPJ: 03.899.449/0001-21	
2.3 Endereço: FAZENDA DINAMITE, 0 CÔRREGO DO DIVINO		2.4 Bairro: ZONA RURAL - DISTRITO DE LINOPI	
2.5 Município: DIVINO DAS LARANJEIRAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.265-000
2.8 Telefone(s): (33) 3245-3121		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00144071-8 / JAIME DE SOUZA PACHECO		3.2 CPF/CNPJ: 202.159.246-49	
3.3 Endereço: AVENIDA ISRAEL PINHEIRO, 38		3.4 Bairro: LINÓPOLIS	
3.5 Município: DIVINO DAS LARANJEIRAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.265-000
3.8 Telefone(s): (33) 3245-3121		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Reunida Ou Dinamite		4.2 Área Total (ha): 179,6700	
4.3 Município/Distrito: DIVINO DAS LARANJEIRAS/Linopolis		4.4 INCRA (CCIR): 429058005380	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3043		Livro: 2	Folha: Comarca: GALILEIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 239.750	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.926.000	Fuso: 24K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica:			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 5,33% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			179,6700
Total			179,6700
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				13,6500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: Infra-estruturas
				2,0776
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,6537	ha	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP		2,0776	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,6537	ha	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP		2,0776	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				1,6537
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				1,6537
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	239.400	7.926.700
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada	SIRGAS 2000	24K	239.400	7.926.700
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Não haverá alteração do uso do solo			1,6537
Total				1,6537
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	varias especies nativas lenhosas		5,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: a vulnerabilidade da área é classe média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

CARACTERÍSTICAS DA ÁREA TOTAL

O imóvel rural com área total de 179,67 hectares, denominada Fazenda Dynamite ou Reunida, matriculado sob o nº 3.043, no livro 02, do registro de imóveis da comarca de Galiléia, MG, está localizado na microbacia formada pelo córrego do Divino, pertencente a bacia hidrográfica do rio Doce, distrito de Linópolis, município de Divino das Laranjeiras, MG. As Áreas de Preservação Permanente - APP estão localizadas em torno de nascentes e cursos d' água, com aproximadamente 22 hectares. O imóvel possui benfeitorias como curral, casas e estradas que servem de acesso ao interior do mesmo, possui ainda a área de lavra com suas praças de depósito de rejeitos, estéril, blocos e praça para manobras, áreas objeto do requerimento deste processo administrativo. A propriedade apresenta relevo ondulado a montanhoso e o solo é classificado como latossolo e litossolicos. A vegetação existente na propriedade é formada na quase totalidade por gramíneas (brachiária), possui fragmentos florestais remanescentes de floresta estacional semidecidual podendo observar algumas espécies, tais como: sapucaia, cinco folhas, cerejeira, peroba do campo, cambotá, jenipapo e outras. Conforme informações e observações obtidas "in loco" há ocorrência das seguintes espécies da fauna, tais como: tatu, paca, quati, gambá, cachorro do mato, jararaca, bico de jaca, coral falsa, cobra cipó, canário da terra, coleirinha, tiziu, licórnica, além de outros pequenos animais e diversidade de insetos.

CARACTERÍSTICAS DA ÁREA DESTINADA A RESERVA LEGAL

A área destinada à reserva legal totaliza 36,24 hectares, formando um polígono ao leste da propriedade confrontando-se com interior da propriedade, Zuza de Tal, Trindade de Tal e José Rosa. Possui fisionomia vegetal da floresta estacional semidecidual submontana em estágio inicial a médio de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica. A área da reserva encontra-se demarcada e averbada no cartório de registro de imóveis da comarca de Galiléia, MG, sob o nº de protocolo 10.141 de 29 de maio de 2006.

DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O requerimento para intervenção em Área de preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa é de 1,6537 hectares e o pedido de regularização de uso antrópico em APP foi de 2,0776 hectares, conforme alterações apresentadas após o protocolo do pedido. A vegetação nativa pretendida para a supressão é formada por arbustos de nome vulgar ipê cascudo, não configurando alteração de uso do solo, já que se trata de áreas com pastagens não naturais (braquiária). O volume de lenha estimado de forma visual não atingirá 5m³. Há na área requerida pequena drenagem que configura córrego intermitente, tendo sido objeto de outorga de canalização junto ao IGAM, estando ainda válida. Desta forma, a autorização para intervenção em APP se prenderá à margem de curso d'água e terço médio a superior de um morro. A lavra de granito, o depósito de rejeito e estéril e as edificações para a pedreira, foram cadastradas em planta topográfica. Quanto ao uso antrópico consolidado em APP, relativo às estradas, pode se observar que o corte dos barrancos não são recentes. Foram observadas a construção de bacias de sedimentação, questão importante, já que se trata de intervenção em área declivosa. A empresa já possuiu DAIA nº. 0012258-D PA IEF 040020001380/09 vencida em 08/11/2011, além de outras APEF já vencidas não apresentadas. As medidas propostas relativas à compensação ambiental (reflorestamento) foram atendidas, tendo sido proposto a ampliação da área reflorestada, em 1,8362 hectares em razão do pedido em questão.

CONCLUSÃO

Conforme vistoria realizada, a área requerida está inserida na Fazenda Dynamite ou Reunida no município de Divino das Laranjeiras, MG, já tendo a empresa iniciado a extração minerária, acobertada pela AAF nº. 00379/2009, válida até 20 de agosto de 2012, pelo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA nº 12.258/D, já vencido e DNPM nº.831.097/2000. A área não possui importância natural significativa quanto ao aspecto vegetação, já que é formada por arbustos de pequena expressão não configurando alteração de uso do solo. Quanto ao uso antrópico consolidado em uma área de 2,0776 hectares de APP, pode verificar que foi efetivamente consolidada, em data anterior a publicação da Lei estadual nº 14.309 de 19 de junho 2002, onde haverá eventualmente intervenções para manutenção das estradas e das bacias de sedimentação, infra-estruturas necessárias à perfeita e segura operacionalização do empreendimento minerário.

DEFINIÇÃO

De acordo com o observado em vistoria in loco e após análise dos documentos técnicos apresentados como Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, sou pelo parecer favorável ao que foi requerido, ou seja, à emissão do DAIA, desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas abaixo. Por fim, encaminho o presente laudo para a apreciação da Comissão Paritária - COPA.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL OBSERVADA:

Portaria IEF 191/05 - Estabelece parâmetros para limpeza de áreas de pastagens;

Portaria IEF 02/2010 - Cria o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA em substituição da Autorização para Exploração Florestal - APEF;

Lei estadual 14.309/02 - Estabelece as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

Lei federal 11.428/06 - define o bioma mata atlântica; decreto federal 6.660/2008 - Regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

Resolução CONAMA 369/2006 - Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto

ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP;

Deliberação Normativa COPAM 76/2004 - Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências;

Deliberação Normativa COPAM 114/2008 - Disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica.

Medidas mitigadoras: Manutenção do sistema de drenagem pluvial existente, como caixas secas e bacias de sedimentação, contenção de área de depósito de rejeito e estéril, questão muito importante, já que a área apresenta topografia declivosa.

Medidas compensatórias: Manter a obrigação da empresa em promover a compensação ambiental em uma área de 3,50 hectares relativa à antiga intervenção em uma área de 3,46 hectares, processos IEF anteriores e processo IEF 04020001380/09, DAIA n° 12.258/D e realizar a recomposição florestal em uma área de 3,9626 hectares no referido imóvel como medida de compensar a intervenção ambiental referente a ampliação da área de intervenção minerária e regularização do uso antrópico em APP.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SANDER LUIZ ALVES DINIZ - MASP: 1063601-7

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 13 de julho de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

2. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,6537ha e Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP em 2,0776ha formulado por Mineração Leste Ltda., em empreendimento localizado na Fazenda Dinamite/Reunida ou Vale Dourado, zona rural do município de Divino das Laranjeiras/MG.

As informações prestadas no Requerimento de Intervenção Ambiental são de responsabilidade da Sra. Ivanete Bernardes Rocha, conforme se verifica por meio do Instrumento de Procuração juntado aos autos e cópia de documentação pessoal.

Instrui o processo:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental;
- " Comprovante de Inscrição do CNPJ e Situação Cadastral "ATIVA" junto à Receita Federal;
- " Contrato Social da Empresa e cópia da documentação pessoal dos sócios: Marília de Araújo Lopes e Jaime de Souza Pacheco;
- " Laudo Técnico - Caracterização Física e Biológica e Justificativa de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional;
- " Certidão de Registros Imobiliário: Matrícula M-3043;
- " Autorização para uso do imóvel rural pela empresa/requerente;
- " Croqui de Acesso e Localização;
- " Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF);
- " Fotografias do local de intervenção;
- " Memorial Descritivo e Mapas;
- " Cópia Digital;
- " Plano de Utilização Pretendida Simplificado (PUP);
- " Auto de Fiscalização n.º 36662 de 13/07/2012;
- " Anexo III do Parecer Único.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1420110000000287199	Cássio Fraga Correa	Eng. Florestal	Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional
1420110000000580802	Cássio Fraga Correa	Eng. Florestal	Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional
com pedido de Regularização Antrópica em APP			
1420110000000287160	Cássio Fraga Correa	Eng. Florestal	PTRF
1420110000000580846	Cássio Fraga Correa	Eng. Florestal	PTRF
1420110000000287252	Cássio Fraga Correa	Eng. Florestal	Planta Topográfica
1420110000000815861	Cássio Fraga Correa	Eng. Florestal	Plano de Utilização Pretendida (PUP)
1420110000000517792	Élson Gene Tavares Birindiba	Téc. Agrimensura	Levantamento Planimétrico Cadastral

3. Discussão:

Requer o empreendedor a Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,6537ha e Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP em 2,0776ha, em empreendimento localizado na zona rural do município de Divino das Laranjeiras/MG.

Informa o empreendedor que a intervenção consiste em viabilizar a ampliação e manutenção de frente de lavra para extração mineral.

A inexistência de alternativa técnica locacional foi atestada pelo técnico vistoriante, conforme Parecer Técnico constante no Anexo III.

4. Fundamentação:

A competência em avaliar a referida Intervenção Ambiental é da Comissão Paritária (COPA). O Decreto Estadual n.º 45.968/12 alterou o art. 42 do Decreto n.º 45.824/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD. Extrai-se do texto legal:

Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;
- II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa;
- III - destoca em vegetação nativa;
- IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso;
- V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural;
- VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa;
- VII - manejo sustentável da vegetação nativa;
- VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP;
- X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso;
- XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal;
- XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente;
- XIII - autorização de queima controlada;
- XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e
- XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM. (g.n.)

Assim, por tratar de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa não vinculada a pedido de licenciamento ambiental, a competência é da Comissão Paritária do COPAM (COPA).

5. Da Reserva Legal (RL)

A Reserva Legal (RL), conforme Lei n.º 14.309/2002 e Decreto n.º 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

O empreendedor apresentou 01 (uma) matrícula imobiliária, a saber:

" Cartório de Registro de Imóveis de Galiléia: Matrícula M-3043. Área: 179,67ha. Encontra-se instituída uma Reserva Legal numa área de 36,24ha (Av. 01 de 29/05/2006), não inferior a 20% da área total da propriedade.

O referido imóvel pertence ao Sr. Jaime de Souza Pacheco, sócio-administrador da empresa, conforme se verifica do Contrato Social apresentado. Juntou-se Termo de Autorização expedida em 03/07/2011 pelo proprietário do imóvel em favor do empreendimento cuja validade se estende por 03 (três) anos.

6. Da Intervenção em Mata Atlântica

A Lei Federal n.º 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo, dentre outros que:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as

vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei. (g.n.)

Informa o empreendedor nos estudos apresentados que "não haverá significativo comprometimento da integridade da biodiversidade existente no local, já que a área está inserida em pastagens com presença de árvores esparsas, não havendo, portando, a necessidade de remoção de fragmentos florestais nativos para o estabelecimento da atividade minerária".

Assim, não haverá intervenção em formação florestal nos termos da legislação apontada.

7. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

A Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004 dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente nos seguintes termos:

Art. 3º A intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (g.n.)

Para fins de intervenção em APP, a Resolução CONAMA n.º 369/2006 destaca que:

Art. 2. O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

(...)

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

II - interesse social:

(...)

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

No caso em tela, verifica-se a possibilidade de intervenção em APP, por tratar-se de obra considerada de utilidade pública para fins de extração mineral (granito e feldspato).

8. Da Compensação Florestal

Considera-se, ainda, quanto à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA n.º 369/2006 que traz:

Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios."

A Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004 dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente nos seguintes termos:

Art. 13 Após formalizado o processo, a área será vistoriada pelo técnico do IEF, acompanhado do empreendedor ou responsável, o qual verificará a inexistência de alternativa locacional do empreendimento, indicando as medidas mitigadoras e compensatórias, fundamentadas em parecer técnico.

Parágrafo único - Os empreendimentos que dependam do licenciamento ambiental deverão estar em consonância com as normas do COPAM. (g.n.)

As medidas mitigadoras e compensatórias foram estabelecidas em Parecer Técnico conforme determinação legal.

9. Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP

Requer o empreendedor a Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP numa área de 2,0776ha, informa o mesmo:

"O pedido de regularização das ocupações antrópicas consolidadas em APP são aquelas (...) constituídas por estradas rurais de uso misto. Ou seja, intervenções realizadas há mais de 40 (quarenta) anos, que estão sendo utilizadas para o acesso à lavra e para a manutenção das atividades agropecuárias no imóvel rural. A prova de que as intervenções não são recentes, se faz pelo

depoimento pessoal do proprietário e dos moradores locais. Posto isso, a empresa em questão, se responsabilizará pela manutenção das estradas de uso misto, carecendo portanto, de autorização ambiental para tal." (g.n.)

A Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004, que dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e define em seu art. 1º, VII, o que vem a ser Ocupação Antrópica Consolidada:

"toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.309, de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente" (g.n.)

Extrai-se do Auto de Fiscalização n.º 36662 de 13/07/2012 lavrado pelo técnico vistoriante:

"Quanto ao uso antrópico consolidado em APP, relativo às estradas, pode-se observar que o corte dos barrancos não são recentes." (g.n.)

Os dados extraídos do Anexo III no Parecer Técnico informam a ocupação antrópica consolidada em APP anterior a publicação da Lei Estadual n.º 14.309/2002.

10. Disposições Finais

Opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido.

Deverá o empreendedor dar aproveitamento sócio econômico ao produto florestal cortado, bem como a seus resíduos, nos termos do art. 4º da Portaria IEF n.º 191/2005. Conforme Parecer Técnico, estima-se um volume aproximado de 5m3 de lenha.

Deverá, também, ser recolhida a taxa florestal nos termos do art. 35 Portaria IEF n.º 191/2005.

Constam nos autos comprovante de pagamento dos emolumentos pela vistoria.

11. Parecer Conclusivo:

Favorável: () Não (X) Sim

12. Prazo:

Prazo: Até 18 (dezoito) meses nos termos do art. 14 da Portaria IEF n.º 191/05.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EMERSON DE SOUZA PERINI - 98554 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 24 de outubro de 2012